

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 359/89**

de 18 de Outubro

Verifica-se que, para a quase totalidade das linhas de crédito bonificado actualmente em vigor, a bonificação da taxa de juro a suportar pelo Estado encontra-se legalmente indexada à taxa contratual ou à taxa máxima legal das operações activas.

Com a recente liberalização das taxas de juro activas aquela forma de indexação deixou de fazer sentido, pois, por um lado, desapareceu a definição de uma taxa máxima legal para as operações activas e, por outro, a indexação à taxa contratual, que agora é livremente decidida pelas instituições mutuantes, poderia desvirtuar os objectivos das linhas de crédito bonificado, uma vez que os princípios subjacentes à definição da taxa de juro contratual não são necessariamente os mesmos que justificam o apoio financeiro do Estado.

Em consequência, importa redefinir a forma de cálculo da bonificação a cargo do Estado, indexando-a a uma taxa de referência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Quando, nos termos da legislação em vigor, se encontre definida uma bonificação a suportar pelo Orçamento do Estado indexada à taxa contratual ou à taxa máxima legal das operações activas, o valor máximo daquela bonificação será o correspondente a uma determinada taxa, designada «taxa de referência para o cálculo de bonificações».

Art. 2.º O valor da taxa de referência mencionada no artigo anterior será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 915/89**

de 18 de Outubro

A prática demonstra que os valores dos produtos agrícolas devem ser aferidos através de mecanismos próprios.

Insere-se no supra-referido a criação dos Serviços de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), o qual, através de canais próprios, fornece semanalmente tais

valores, o que em muito tem contribuído para a disciplina e normalização dos mercados agrícolas.

Assim, necessário se torna adaptar o critério até hoje seguido na fixação do valor base para o cálculo de indemnização por extinção de focos de peste suína africana e clássica ao esquema por que se rege o SIMA.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, o seguinte:

1.º O n.º 1 da Portaria n.º 419/79, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1.1 — O valor das indemnizações a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, é calculado sobre 75 % do valor médio semanal nacional do preço por quilo-grama de carne de porco da categoria extra B, segundo o boletim do Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), valor este obrigatoriamente publicado no boletim semanal deste serviço.

1.2 — O cálculo da indemnização a liquidar ao suinicultor será efectuado tendo por base o valor constante no boletim semanal do SIMA referente à data de imposição do sequestro sanitário à exploração, com a indicação de todo o efectivo existente.

2.º São revogados os n.ºs 2, 2.1, 3.1, 3.2, 4 e 12 da Portaria n.º 419/79, de 11 de Agosto, a Portaria n.º 302/86, de 21 de Junho, e a Portaria n.º 200/89, de 10 de Março.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Setembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 360/89**

de 18 de Outubro

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), criado pelo Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, é um serviço de segurança organicamente dependente do Ministério da Administração Interna e que exerce as suas funções no quadro global da política de segurança interna.

Vicissitudes várias têm impedido — como se reconheceu no preâmbulo daquele texto legal — que este serviço de segurança — ao qual foram cometidas importantes tarefas no domínio do trânsito de pessoas nas fronteiras, bem assim como no do controlo da permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional — tenha conseguido dotar-se de um corpo privativo de funcionários em número e qualidade necessários à satisfação das suas necessidades, condi-